

Certifico que, designo o dia 25/11/2019, às 08:00 Horas, para realização da audiência de conciliação, que será realizada no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital – Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes – Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, E-mail: central.capital@tjmt.jus.br.

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Processo Número: 1004424-98.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

Advogado(s) Polo Ativo:

GAIA DE SOUZA ARAUJO MENEZES OAB - MT20237/O (ADVOGADO(A))  
JESSICA SOUBHIA ALONSO OAB - MT24486/O-O (ADVOGADO(A))  
VITOR SCHMIDT FERREIRA OAB - MT21325/O (ADVOGADO(A))  
JAQUELINE PROENCA LARREA MEES OAB - MT0013356A (ADVOGADO(A))  
EMANUELE PROENCA LARREA OAB - MT18722/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

HOSPITAL JARDIM CUIABA LTDA - ME (RÉU)  
ARILSON COSTA DE ARRUDA (RÉU)  
FARES HAMED ABOUZEID FARES (RÉU)

Magistrado(s):

YALE SABO MENDES

PJE nº 1004424-98.2019.8.11.0041 (P) VISTOS, Recebo a emenda da petição inicial juntada no id.17844082 para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais. Passo a análise do pedido de tutela formulado na petição inicial. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, interposta por [REDACTED] em desfavor de HOSPITAL JARDIM CUIABÁ, ARILSON COSTA DE ARRUDA, FARES HAMED ABOUZEID FARES, alegando em síntese que foi contratado em 01/06/2012 pelo Hospital Requerido para prestar serviços de médico plantonista, no qual recebia o valor equivalente a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por cada plantão de 12 horas, sendo que nos finais de semana o valor pago era de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais). Explica que no fechamento de cada mês, o financeiro realizava a contabilidade dos plantões conforme livro de presença e efetuava o pagamento acumulado do período, além de um percentual de bônus pago conforme o tempo de admissão, cujos serviços eram faturados por meio de nota fiscal para que pudesse efetuar o recolhimento dos impostos devidos por meio de empresa constituída para prestação de tais serviços. Discorre sobre as inúmeras tentativas frustradas em receber seu crédito, e as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Hospital Requerido, a troca da administração da empresa, de modo a justificar a necessidade de indisponibilidade patrimonial dos sócios controladores, administradores e conselheiros da pessoa jurídica, ante o risco de insolvência, pois estariam praticando condutas na tentativa fraudar os credores, mediante a simulação de negócios jurídicos a fim de ocultar seus bens. Ao final, requereu em sede de tutela provisória de urgência, a determinação do bloqueio de ativos financeiros até o limite do seu crédito no importe de R\$ 56.704,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e quatro reais), e a indisponibilidade de bens dos sócios administradores da Requerida. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Pretende o Requerente por meio da presente ação de cobrança o recebimento de crédito proveniente da prestação de serviços médicos (plantões) realizados junto ao Hospital Requerido no período compreendido entre 01/03/2018 a 19/04/2018. Cumpre ponderar inicialmente, que a pretensão de direcionamento da ação aos sócios da empresa Requerida trata-se de medida que reclama a desconstituição da personalidade jurídica, a qual só se justifica em situações específicas, nos termos do § 4º do art. 134 do CPC. A propósito, o art. 795, § 4º, do CPC é expresso quanto ao caráter obrigatório do incidente: "Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código". Destarte, quando o pedido for formulado em conjunto com a petição inicial, deve-se demonstrar, de antemão, a qual hipótese de desconsideração à situação verificada no processo se amolda, bem como seu direcionamento subjetivo, além da demonstração dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade de suas alegações e o perigo de dano, sob pena de

indeferimento, consoante ensina Helena Guimarães Barreto: "Procedendo-se a uma interpretação conjunta dos art. 133, § 2, c/c art. 134, § 2 e § 4º, ambos do NOVO CPC, a petição inicial ou o requerimento (nome da peça processual, caso a desconsideração não seja requerida na inicial) deverá demonstrar os requisitos de direito material ("pressupostos legais específicos") para a desconsideração da personalidade; por exemplo, se for o art. 50 do Civil, demonstrar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Interessante ressaltarmos que o Projeto de Lei n. 2.426/2003 previa em seu art. 2º que o requerente deveria indicar "quais os atos praticados e as pessoas deles beneficiados", o que não foi previsto no NOVO CPC, mas entendemos que, no caso da teoria maior, como apenas os administradores ou sócios que incorreram na prática do ato irregular responderão, conforme Enunciado nº 07 da I Jornada de Direito Civil do CJF, estes requisitos deverão ser observados e caso não os sejam, o magistrado deverá determinar a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 321, § único, aplicado também, por analogia, para o caso do requerimento, art. 218, § 1º e § 3º do NOVO CPC." (Helena Guimarães Barreto. A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC; aspectos procedimentais e o devido processo constitucional. In Direito Civil em debate: reflexões críticas sobre temas atuais. Organizadores: Mônica Queiroz Reflexão Carlos Henrique Fernandes Guerra, Marcelo de Mello Vieira Marina Carneiro Matos Sillmann, p.71) Na hipótese trazida à baila, não obstante ser de conhecimento deste Magistrado todo o imbrólio que gira em torno da administração do Hospital Requerido, entendo ser prematuro o redirecionamento da cobrança do crédito ora perseguido às pessoas físicas dos sócios administradores, sobretudo porque inexistem elementos concretos que permitam concluir que o débito não possa ser satisfeito primeiramente com os bens pertencentes ao próprio Hospital. Cumpre referir que a alegação da parte Autora quanto ao risco da insolvabilidade das pessoas físicas (sócios/administradores da pessoa jurídica) não é o bastante para justificar o pedido de desconsideração, justamente pelo fato de que o devedor principal é a pessoa jurídica e não os sócios da qual fazem parte, os quais são pessoas distintas e com responsabilidades próprias. Importante destacar que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional porque restringe o princípio da autonomia patrimonial, de modo que para sua autorização de plano, é necessária a cabal comprovação da confusão patrimonial ou da utilização indevida da pessoa jurídica em detrimento dos credores, o que in casu, não restou demonstrado, sendo forçoso reconhecer que suas alegações demandam produção probatória, inexistindo, neste momento processual, elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito invocado. Discorrendo sobre o §2º do art. 134 do atual CPC, precisos os seguintes escólios de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "Se a desconsideração é requerida na petição inicial, o contraditório se faz na própria contestação, dispensando a realização de incidente autônomo. Nesse caso, para o processo, devem também ser citados o sócio ou a pessoa jurídica que poderão ser atingidos pela desconsideração" ("Novo código de processo civil comentado", 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 2 ao art. 134 do atual CPC, p. 269). A par de tais considerações, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência cautelar para desconsideração da personalidade jurídica da Requerida HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA - ME. No tocante ao pedido de tutela de urgência para o fim de determinar o bloqueio de ativos financeiros da parte Requerida HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA - ME, a partir dos documentos imbricados com a exordial, é possível deduzir que os valores elencados são devidos ao Requerente pela prestação de serviços médicos perante aquela sociedade em regime de plantão, estando assim, demonstrada a probabilidade do direito autoral. Por sua vez, o perigo de dano perfaz caracterizado não só por se tratar de verba alimentar, mas também pela informação trazida pelo Requerente acerca da inadimplência no pagamento da remuneração de outros médicos na mesma situação do Requerente, aliado à notoriedade do fato da empresa Requerida estar com suas atividades suspensas, circunstância que a toda evidência justifica a retenção de eventuais valores como forma de garantir o recebimento do crédito pelo prestador de serviço ora Requerente. Cumpre salientar inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão a que se refere o art. 300, § 2º, CPC, tendo em vista que o arresto não importará na disponibilização dos valores a serem alcançados pela medida, porquanto ficarão vinculados à conta judicial, de forma que em caso de eventual improcedência, poderão ser restituídos ao status quo ante. ANTE O EXPOSTO, estando devidamente preenchidos os

requisitos legais, nos termos do artigo 300 e 301 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR para DETERMINAR O ARRESTO/BLOQUEIO de ativos financeiros nas contas da parte Requerida HOSPITAL JARDIM CUIABÁ LTDA – ME no valor de R\$ 56.704,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e quatro reais), por meio do sistema BacenJud, cujo requisição da ordem segue anexo à presente decisão. Consigno que a resposta do processamento será juntada nos autos após o prazo de 48 horas, conforme regulamentado pelo Banco Central. Nos termos do §2º do artigo 134 do CPC, dispensada a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, devem os sócios Requeridos ARILSON COSTA DE ARRUDA, FARES HAMED ABOUZED FARES, também serem citados para contestar o pedido principal e aquele referente à descon sideração, oportunidade em que deverão requerer as provas cabíveis, nos termos do artigo 135 do referido códex. Desta feita, determino desde já a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO das partes Requeridas para os termos da ação e para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no artigo 334 do CPC, a ser designada pela Secretaria Judicial, que se realizará no Núcleo de Mediação e Conciliação Fórum da Capital - Des. José Vidal Av. Des. Milton F. Ferreira Mendes - Centro Político Administrativo Tel: (65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: central.capital@tjmt.jus.br, consignando no mandado as advertências legais. O Requerente fica desde já intimado na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). Cumpra-se. YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

**Processo Número:** 1003345-84.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

ALVIAR ROTHER (AUTOR(A))

**Advogado(s) Polo Ativo:**

EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON OAB - MT6363/O (ADVOGADO(A))  
MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT0015329A (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

FLAVIA SALEM GONCALVES (RÉU)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO OAB - PR14352 (ADVOGADO(A))  
VIVIANE RIBEIRO OAB - PR65665 (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

YALE SABO MENDES

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO EMBARGOS A EXECUÇÃO PJE nº 1003345-84.2019.8.11.0041 Apenso a Execução de Título Extrajudicial PJE nº 1003331-03.2019.8.11.0041 (p) VISTOS, Primeiramente determino à Secretaria Judicial que APENSE os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO aos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 1003331-03.2019.8.11.0041, devendo certificar naqueles autos a ocorrência da interposição. Consoante se infere da decisão juntada no id.17586123, os presentes Embargos (id.17585791) foram recebidos SEM atribuição de efeito suspensivo, estando juntado no id. 17586125 a IMPUGNAÇÃO aos EMBARGOS apresentada pela Exequente/Embargada FLAVIA SALEM GONÇALVES. Verifico ainda que no id.17586128, os herdeiros do Executado ALVIAR ROTHER notificaram o seu falecimento em 13/09/2018, e já se habilitaram nos autos, sendo eles: PATRICE ROTHER CREPALDI, JHONNY ROTHER e KELLY ROTHER BERTAGNOLI. A par disso, DETERMINO à Secretaria Judicial que promova a RETIFICAÇÃO no polo ATIVO da lide (ESPÓLIO DE ALVIAR ROTHER). INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais formulado pelo Embargante no id.17979828, haja vista a total ausência de comprovação das alegações no tocante a insuficiência financeira do Espólio para os fins previstos no §6º do artigo 98 do CPC. Por fim, verifico que no id. 18915577, sobreveio a juntada da renúncia dos r.causídicos do Embargante, com a comprovação de comunicação ao mandante, em observância ao que dispõe o artigo 112 do CPC, sendo que até o momento não houve a constituição de novo patrono. Desta feita, DETERMINO à secretaria judicial que promova a exclusão dos causídicos renunciantes do cadastro processual e INTIME-SE a parte EMBARGANTE, para no prazo de 15(quinze) dias regularizar a representação processual e COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, conforme determinado no id.17609233, sob pena de extinção do feito, nos termos do §1º, I, do artigo 76 do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-131 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**Processo Número:** 1003331-03.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

FLAVIA SALEM GONCALVES (EXEQUENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO OAB - PR14352 (ADVOGADO(A))  
VIVIANE RIBEIRO OAB - PR65665 (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

ALVIAR ROTHER (EXECUTADO)

JPK INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (EXECUTADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**

ROGERIO PINHEIRO CREPALDI OAB - MT6616/O (ADVOGADO(A))  
EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON OAB - MT6363/O (ADVOGADO(A))  
BRUNO CALIXTO DE SOUZA OAB - SP229633 (ADVOGADO(A))  
MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO OAB - MT0015329A (ADVOGADO(A))

**Magistrado(s):**

YALE SABO MENDES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Pje nº1003331-03.2019.8.11.0041 VISTOS, Os EMBARGOS À EXECUÇÃO interposto por ESPÓLIO DE ALVIAR ROTHER (Pje nº 1003345-84.2019.8.11.0041) foram recebidos SEM atribuição de EFEITO SUSPENSIVO, todavia, encontra-se pendente do recolhimento das custas processuais bem ainda da regularização da representação processual ante a renúncia dos r.causídicos. Quanto ao pedido da parte Exequente formulado no id.19189526, em consulta ao sistema Pje, verifico que de fato a empresa Executada BOM FUTURO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A ofertou EMBARGOS A EXECUÇÃO sob o nº1010600-93.2019.8.11.0041, sob a nova denominação da empresa, qual seja, JPK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, os quais foram recebidos SEM efeito suspensivo. Desta feita, DETERMINO à Secretaria Judicial que promova as devidas anotações e associações no sistema quanto a existência dos 02 (dois) EMBARGOS A EXECUÇÃO interposto nestes autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Outrossim, tendo em vista a notícia do falecimento do Executado Alviar Rother em 13/09/2018 (id.17582487-pag.3) e estando os herdeiros devidamente habilitados inclusive nos EMBARGOS À EXECUÇÃO (Pje nº 1003345-84.2019.8.11.0041), retifique-se a autuação processual para constar os dados dos mesmos, sendo eles: PATRICE ROTHER CREPALDI, JHONNY ROTHER e KELLY ROTHER BERTAGNOLI (id.17582560-pag.02). Quanto ao pedido da parte Exequente formulado no id.18658392, verifico que no id.17582101 consta juntada da decisão deferindo o pedido de arresto dos imóveis inscritos nas matrículas n.º 4.449, 4.450, 4.451, 4.452, 4.453, 4.454, 4.455, 4.456, 4.57, 4.458, 4.459, 4.460, 4.461, 4.462, 4.463, 4.464, 4.465, 4.466, 4.467, 4.469, 4.470 e 4.471, DO Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Lucas do Rio Verde – MT. Consta ainda o deferimento e constrição por meio do Sistema RENAJUD dos seguintes veículos (pag.26/27/28): 1) Modelo I/M.BENZ 300 E. Placa ABU5470 Ano Fabricação 1985 Ano Modelo 1985 Chassi WDB1240301A053970; 2) Modelo I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4. Placa NPN1019 Ano Fabricação 2009 Ano Modelo 2009 Chassi 8AJYZ59G293036353; 3) Modelo I/TOYOTA RAV4 25L 4X4. Placa OBJ6550 Ano Fabricação 2014 Ano Modelo 2014 Chassi JTMD4EV9ED054411; Por sua vez, a busca de ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud resultou negativa (id.17582102, pag.07/08;18-20). O auto de arresto e avaliação dos imóveis perfaz juntado no id.17582470 (pag.4-15). Desta feita, a fim de viabilizar a análise do pedido formulado pelo Exequente no id.18658392, determino a sua intimação para no prazo de 15(quinze) dias, trazer aos autos a planilha atualizada do débito exequendo, devendo relacionar os bens imóveis constriados que pretende adjudicar fazendo constar no cálculo a dedução dos valores e indicar o saldo remanescente da execução. Determino ainda, que a parte Exequente no mesmo prazo, informe nos autos quanto a intimação do cônjuge do Executado a respeito da penhora que recaiu sobre os bens imóveis (art.842 do CPC), e se há interesse na adjudicação e remoção dos veículos penhorados, sob pena ser determinada a baixa da restrição destes últimos, devendo em caso positivo, cumprir o que determina o artigo 871,IV do CPC. Intimem-se. Cumpra-se YALE SABO MENDES Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1013279-66.2019.8.11.0041